AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2003.70.01.003868-4/PR

AUTOR : NILSON SOUZA

ADVOGADO: WALTER BARBOSA BITTAR

RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de responsabilidade civil manejada por Nilson Souza contra a União (Advocacia-Geral) em que pretendeu a condenação desta ao pagamento de quantia (a ser estipulada por este Juízo) a título de reparação por dano moral, experimentado por conta de divulgação pública da instauração de procedimento administrativo objetivando esclarecer seu - eventual - envolvimento com Alberto Youssef, proprietário da empresa Youssef Câmbio e Turismo, indiciado em inquérito policial tendente a apurar - também eventual - irregularidade de remessas de numerário para o exterior, mediante utilização de contas denominadas "CC-5".

Esta demanda foi aviada, originariamente, contra o Procurador da República Mário Ferreira Leite em litisconsórcio com a Fazenda Pública Federal, narrando a parte autora que, no ano 2000, o Procurador da República Celso Três, na época lotado na cidade de Cascavel/Pr, encaminhou, para várias Delegacias da Polícia Federal do país, relação de empresas que realizavam remessas em dinheiro para o exterior, valendo-se de contas "CC-5". Salientou que, na cidade de Londrina/Pr, foram instaurados inquéritos pelos Delegados de Polícia Federal conhecidos com "Sandro" e "Iegas".

Narrou o autor que, no mesmo ano, foi designado para presidir dois processos administrativos na cidade de Foz do Iguaçu/Pr, permanecendo, naquele município, até o ano 2000. Informou ainda que, após remoção do Delegado Federal "*Iegas*" para a cidade de Guarapuava/Pr, ocorrido no ano 2000, os inquéritos alusivos às remessas de numerário ao exterior pela utilização das multicitadas contas "CC-5", alhures mencionados - pelo mesmo presididos - foram redistribuídos. Disse que, nesta oportunidade (redistribuição), ainda não atuava na cidade de Londrina/Pr, porquanto encontrava-se no município de Foz do Iguaçu/Pr, presidindo os processos disciplinares, acima mencionados.

Prosseguiu dizendo que, em meados de novembro de 2000, já em Londrina/Pr, os inquéritos, acima referidos, passaram a ser de sua responsabilidade e que, nestes, dentre outras pessoas indiciadas, figurava Alberto Youssef.

Narrou que, em fevereiro de 2003, teve conhecimento de que, na documentação apresentada pela empresa Youssef Câmbio e Turismo, numa ação fiscal iniciada pela Receita Federal, constavam documentos relativos a fatura pagas no Hotel Londrimar, em outubro de 1997, nominais à sua pessoa e que,

supostamente, haviam sido realizadas pela empresa, alhures destacada. Salientou que, nessa mesma data, encetou contato pessoal com a Procuradoria da República em Londrina/Pr, oportunidade em que foi informado pelo Procurador da República, acima mencionado, que preditos documentos seriam encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal, com fito de abertura de procedimento administrativo (Inquérito Policial). Nessa oportunidade, destacou que explicou toda a situação ao Ministério Público Federal e que, no dia seguinte, seriam apresentados todos os documentos inerentes à situação, a fim de justificar qualquer eventual questionamento legal, evitando-se, destarte, que referido fato fosse levado a público de forma distorcida.

Salientou que pretendeu esclarecer, naquela oportunidade que, em 1997, a convite de Farage Khoury, esteve, com sua esposa e filhos, nesta cidade, oportunidade em que, acompanhado de sua esposa, compareceu a uma festa àrabe. Disse ainda que, ao retorno, na ocasião do encerramento de sua conta no citado hotel, foi informado que aquela já havia sido quitada por Farage Khoury, fato posteriormente confirmado, inclusive com ressarcimento do valor, por este último, desembolsado.

Aduziu que, em 27 de fevereiro de 2003, empreendeu tentativa de diversos contatos telefônicos com o Procurador da Repúblicaentretanto, não obteve êxito, razão pela qual, dirigiu-se, pessoalmente, à Procuradoria da República, porém, no caminho, recebeu diversas ligações telefônicas de jornalistas, questionando-o a respeitos dos fatos narrados. Asseverou que, em 28 de fevereiro de 2003, os veículos de imprensa noticiaram a versão ofertada pelo Procurador da República que, inclusive, convidou os jornalistas a comparecerem em seu gabinete com fito de repassar-lhes "novidades" sobre o caso.

Objetivando evidenciar o dolo da conduta do citado Procurador da República, noticiou acordo realizado pelos Procuradores da República, doutores João Akira e Mário Ferreira Leite (réu), oportunidade em que, mediante expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal, informaram que os inquéritos policiais referentes às contas "CC-5", ficaram sob responsabilidade do primeiro e que esses (inquéritos policiais) iniciaram-se no final de 1998, no ano de 1999 e, a maioria, no ano 2000. Porém, mesmo diante desse fato, o réu "(...) "convocou" a imprensa local para narrar os fatos ofensivos, que não poderiam ter sido veiculados da forma como foram, posto que já macularam por toda a vida a boa imagem e honra do autor" (fl. 07).

Após discorrer sobre sua qualificação pessoal, o autor teceu novas considerações sobre o dolo da conduta do réu, sua responsabilidade civil, bem como da Fazenda Pública, trazendo a lume o fundamento do dano moral. Em seguida, discorreu sobre competência, legitimidade ativa, nexo causal e valor da indenização, pugnando pela procedência do pedido.

Determinada a emenda da petição inicial (fl. 32), cumprida à fl. 33, citados, o réu Mario Ferreira Leite noticiou manejo de agravo de instrumento (fl.

39) e a União (Advocacia-Geral), às fls. 52/61, fez encartar sua resposta, oportunidade em que, preliminarmente, aduziu inépcia da petição inicial e, no mérito, salientou a regularidade da conduta funcional do Procurador da República Mário Ferreira Leite, destacando não ser ilícito o ato praticado no exercício regular de um direito reconhecido (CC, art. 188, inciso I). Ponderou, ainda, que a responsabilidade do réu, acima citado, somente seria admitida mediante comprovação de dolo ou fraude, inexistentes na hipótese em apreço e que a distribuição de trabalho (na Procuradoria da República) é matéria interna, podendo ser alterada a qualquer momento, outrossim, "(...) o caso do autor, bem como o procedimento fiscal que continham os documentos de sua hospedagem, não estavam elencados naquela divisão de atribuições." (fl. 60)

Destacou, também, inexistência de pedido de condenação em relação a União e que, por conta do pedido de indenização formulado, a parte autora conformou-se com o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concluiu, ao final, pela inexistência de violação a honra ou imagem do autor, razão pela qual, pugnou pela improcedência do pedido.

O litisconsorte Mário Ferreira Leite encartou sua contestação às fls. 101/112, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, considerou hígida sua atuação funcional, asseverando inexistência de ato ilícito, porquanto sua ação foi pautada no exercício regular de direito reconhecido (CC, art. 188, inciso I). Destacou, ainda, que a distribuição de trabalho, na Procuradoria da República, é matéria *interna corporis* e que o fato, comunicado à imprensa, não traduz qualquer violação a dado que pudesse estar ao abrigo do sigilo constitucional e que o fato do Estado informar a sociedade que esta investigando determinada pessoa, em razão de determinado fato, não tem o condão de lesar a honra do investigado, salientando, como exemplo, as informações prestadas pela assessoria de imprensa da Polícia Federal que, rotineiramente, informa a sociedade muitas de suas ações disciplinares.

Ponderou, ainda, ausência de dolo, reprisando considerações expendidas pela União (Advocacia-Geral), relativas à incompatibilidade do valor conferido à demanda com o objetivo econômico perseguido e inexistência de violação a honra ou imagem do autor. Ao encerrar, disse que "(...) o inquérito policial se limitava as circunstâncias da hospedagem, enquanto o inquérito civil tinha penetração mais abrangente, destinando-se a apurar o exercício do cargo sob o ponto de vista da probidade, no período que se iniciava com o pagamento de suas despesas." (fl. 112)

Por conta da decisão encartada às fls. 217/220, o feito restou suspenso à fl. 221, tendo os réus, à fl. 222, informado o provimento do agravo de instrumento nº 2003.04.01.038645-3, cujo inteiro teor restou encartado às fls. 228/231 (e fls. 234/239), razão pela qual, à fl. 241, foi determinada a correção do pólo passivo da demanda, com exclusão do Procurador da República, Mário Ferreira Leite.

Às fls. 242/243, foi encartada a decisão de improcedência pertinente a Impugnação ao Valor da Causa manejada pelos réus.

Após especificação de provas (fls. 250/251 {autor} e fls. 253/254 {réu}), indeferiu-se, à fl. 255, a pretensão deduzida nos itens "4" (quatro) e "5" (cinco), da petição de fls. 253/254, deferindo-se, outrossim, a produção de provas consistentes no depoimento do autor e oitiva de testemunhas.

À fl. 274, Mário Ferreira Leite pugnou pela sua admissão no feito como assistente, oportunidade em que encartou decisão prolatada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal que, apreciando os fatos debatidos neste feito, concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade funcional em sua conduta.

Indeferido o pedido, acima destacado (fl. 295), Mário Ferreira Leite noticiou manejo de Agravo de Instrumento (fl. 299), restando a decisão objurgada mantida por seus próprios fundamentos à fl. 305.

Regularmente processado, à fl. 383 foi comunicado que o recurso, alhures mencionado, teve seu provimento negado e, à fl. 385, este Juízo decidiu pela desnecessidade da produção de prova oral, por conta do ponto controvertido cingir-se, apenas, a questões de direito, possibilitando, destarte, o julgamento da demanda.

Cumprida a determinação de fl. 387, a União (Advocacia-Geral) aviou agravo retido às fls. 410/414 e Mário Ferreira Leite, às fls. 418/426, noticiou aviamento de Recurso Especial.

Contraarrazoado o agravo retido (fls. 451/458), o feito foi anotado para sentença (fl. 459), entretanto, à fl. 460, foi determinado o sobrestamento da demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fito de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa.

À fl. 464, foi determinado o aguardo do julgamento do recurso manejado junto ao Superior Tribunal de Justiça, entretanto, à fl. 471, considerando que o presente feito encontra-se inserto na "*Meta 2*" do *CNJ*, revogou-se o despacho de fl. 464, determinando-se sua anotação para sentença.

É o relatório! Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo sido excluído, em sede de agravo de instrumento, do pólo passivo o Procurador da República, Mário Ferreira Leite, não há que se examinar sua defesa, passando-se, então, ao exame da preliminar anotada pela União.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A alegação no sentido de ser inepta a petição inicial porque, em relação a ela, não foi deduzido pedido, não pode ser acolhida, na medida em que a própria União entendeu que a demanda era apenas contra ela dirigida, tanto que manejou em nome dele, Mário Ferreira Leite, agravo de instrumento - bemsucedido - para excluí-lo do pólo passivo.

Confira-se às fls. 40/50.

Assim, se a União manejou agravo para exclusão do membro do Ministério Público Federal da lide, entendeu ser ela parte passiva, portanto, não há inépcia na petição inicial, pois em relação a ela o pedido está direcionado.

MÉRITO

A controvérsia a ser dirimida gravita em torno da conduta do agente Ministerial Mário Ferreira Leite que, segundo narrado, procedeu dolosamente à divulgação de informações referentes a instauração de inquérito policial para verificar suposta obtenção de benefícios pelo autor, o que conduziria à responsabilidade civil da União.

Impende, pois, analisar as notícias publicadas.

Cópia da notícia publicada pelo Jornal Folha de Londrina, encartada à fl. 24, tem o seguinte teor:

Delegado também é investigado

O procurador da República Mário Ferreira Leite solicitou ontem à Polícia Federal (PF), a abertura de inquérito para verificar suposta obtenção de benefícios pelo delegado da PF em Londrina, Nilson Santos. Conforme o procurador, o levantamento fiscal de Alberto Youssef e sua empresa Youssef Câmbio e Turismo, feito pela Receita Federal, apontou também o pagamento de quatro diárias de hotel do delegado em Londrina, em outubro de 97, pela empresa do doleiro. Na época, Santos trabalhava em Foz do Iguaçu. "Pedimos a abertura do inquérito para apurar responsabilidade penal e estamos abrindo procedimento adiministrativo para apurar improbidade, se houve algum favorecimento, vantagem e vamos verificar a evolução patrimonial do delegado", afirmou. O delegado, transferido para Londrina no ano passado, preside dois inquéritos que apuram a responsabilidade de Youssef em duas contas de empresas fantasma que remeteram recursos para o exterior através de contas CC5. "Se ele teve esse vínculo é difícil presidir com ética inquéritos que envolvem essas empresas. Configura no mínimo imoralidade." Para o delegado, o procurador "se antecipou". "Falei que ia levar toda documentação para ele. Teve uma festa em Londrina e essa pessoa que me convidou pediu para o Youssef que pagasse e que o ressarciria depois. Tenho documentos e testemunho dessa pessoa", justificou o delegado. "Eu nem o conhecia (Youssef)", disse.

Referida notícia teve por base a nota à imprensa, cuja cópia foi encartada à fl. 170 e não destoa da notícia jornalística acima.

A notícia contida à fl.25, segundo depoimento da testemunha Luiz Pontel de Souza, Delegado de Polícia Federal, foi por ele divulgada (27ª e 28ª linhas da fl. 378), verbis: "...Ao que sabe, na imprensa, só houve duas divulgações do fato, em dois dias seguidos, sendo a primeira divulgação as declarações do Procurador da República dr. Mário Ferreira Leite e a Segunda as declarações do depoente, procurado pela imprensa no dia seguinte. ..."

Diante disso, analisando-se os fatos que foram registrados nas referidas notícias, oportuno destacar que a questão a ser dirimida não diz respeito a ter ou não havido acusações e se essas (acusações) foram ou não provadas (o que, aliás, não é objeto da presente demanda), mas sim, [i] se a União pode ser responsabilizada pela divulgação das informações e [ii] se essas acusações foram lançadas de forma irresponsável, ou como contido na petição inicial, dolosamente, com abalo da dignidade do autor, invadindo, conseqüentemente, sua intimidade.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A pretensão deduzida pelo autor contra a União guarda pertinência com a atribuição de responsabilidade à Administração Pública, contida no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa...."

Conforme se depreende desse dispositivo, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, porém, sob a modalidade do risco administrativo, e não do risco integral.

A adoção da responsabilidade civil objetiva da administração, na modalidade *risco administrativo*, implica obrigação de indenizar pela só ocorrência de lesão, causada ao particular por ato da administração - na presença do fato do serviço - fato lesivo da administração.

Portanto, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente que predito serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram que, no Brasil, apesar de ser aplicada a responsabilidade objetiva quanto aos atos comissivos da Administração, deve ser adotado na análise de casos concretos a teoria do risco administrativo, ou seja, abrandando-se a exigência de efetivo nexo de causalidade, ressaltando-se que a existência de culpa da vítima exclui, total ou parcialmente, o dever de indenizar.

Confira-se nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"... a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. Isso porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. Não significa que a administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão-somente que a vítima fica dispensada da prova de culpa da administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 612).

Infere-se, pois, que a responsabilidade civil do Estado pressupõe concomitância de requisitos essenciais, em número de três, a saber: i) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; ii) a prova do dano por ele sofrido; e iii) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.

Este último, é cediço, é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo por meio dele que se pode concluir quem foi o causador do dano, elemento indispensável, pois, para se impor obrigação de indenizar.

De outro norte, já restou dito alhures, a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca, consigne-se, o nexo causal, sendo de rigor anotar que se suposta vítima, ao experimentar dano, não revelar o nexo causal que se ligue ao ato danoso e ao seu responsável, não haverá ressarcimento.

Averbe-se, conforme anotado por Celso Antônio Bandeira de Mello, que "a responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed.: Malheiros Editores, 2004, p. 885).

Portanto, ainda que se adote a teoria do risco administrativo, imprescindível existência de conduta (omissiva ou comissiva) para viabilizar a responsabilidade do Estado.

No caso, imputa-se à União responsabilidade por ato comissivo, consistente no fato de ter o Procurador da República, Mário Ferreira Leite, divulgado à imprensa (*tal fato é incontroverso - fl.56*, 21^a a 23^a linhas) a requisição de inquérito policial e a abertura de procedimento administrativo, situação que, segundo narrado pelo autor, feriu sua intimidade, irradiando reflexos na sua honra e dignidade.

Entretanto, sustenta a União que tal divulgação se deu no exercício regular de direito e com suporte no comando constitucional da publicidade dos atos administrativos.

É importante ressaltar que não ignora este Magistrado que o bom nome e a dignidade pessoal são atributos infensos a qualquer investida ilícita, merecendo proteção qualquer pessoa, servidor público ou não.

Porém, importa esclarecer que também é fato incontroverso que **a nota fornecida** pela Procuradoria da República, na pessoa do Procurador da República, Mário Ferreira Leite, lastreou-se em fatos não revestidos de caráter sigiloso, e de forma objetiva, estando, pois, acobertado pelo exercício regular de direito e pela liberdade de imprensa, que, na forma do artigo 5°, incisos IV, V e IX, da CF, dispõe:

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;".

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;".

É certo que não há liberdade absoluta, mesmo para a imprensa, a qual, pautada pela relatividade e pela ética, deve coexistir com outros direitos e garantias constitucionalmente previstas, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, atributos esses não maculados pela divulgação da notícia, na forma em que realizada.

De efeito, a intimidade, direito constitucionalmente protegido, visa resguardar a privacidade do indivíduo, quanto a assuntos pessoais, familiares ou profissionais, impedindo que se possa divulgar fatos, documentos ou imagens relativas ao seu recôndito íntimo, de modo a preservar tranqüilidade psíquica e livre de ingerência de terceiros.

Em suma, tudo aquilo que não interessa pode ser subtraído do conhecimento de terceiros, preservando-se, desse modo, a dignidade e o respeito, atributos que revelam o sentimento e a consciência das qualidades morais e da respeitabilidade social do indivíduo, resguardando-o de eventual sofrimento e dor por provável mácula ao decoro e auto-estima.

Porém, é de se admitir ser natural o fato de um servidor público, Delegado de Polícia Federal, que se comprometeu a defender a sociedade do crime, sujeitar-se a uma maior exposição decorrente da atividade exercida, suportando determinadas situações que não recairiam, usualmente, sobre quem não detém essa qualidade, notadamente aquelas referentes à isenção e integridade no exercício da atividade profissional, sem menosprezo ainda, à conduta moral, em razão da legislação que cobra a probidade administrativa.

Diga-se, entretanto, que não se pode permitir (ao contrário, deve ser punida) intromissão desarrazoada, mesmo nessas situações, até porque não se

poderia negar ao servidor público aquilo que é garantido ao *extraneus* pelo fato de ser ele Delegado de Polícia Federal.

No entanto, desse servidor público, a sociedade exige que haja uma tolerância maior quanto a uma possível ingerência em atos por ele praticados, desde que tal intromissão não viole a legalidade e não seja abusiva, posto que, relacionando-se de forma especial com o Estado, esse servidor público encontrase atrelado à probidade administrativa, a qual, por sua vez, imbrica-se diretamente nos princípios da moralidade e da publicidade contidos na Constituição Federal (artigo 5°, inciso LXXIII e artigo 85, inciso V).

Tais dispositivos foram ordinariamente reproduzidos na Lei 9.784/99 que consagrou no artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, o princípio da moralidade administrativa, entendida como "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé".

Portanto, como a Constituição exige observância da moralidade e da probidade para o desempenho de função pública, a mídia e a sociedade não podem ser privadas do direito de fiscalizar condutas de servidores e agentes públicos.

Consignado isso, e relendo a publicação da nota expedida pela Procuradoria da República, entendo não ter havido abuso ou excesso por parte do Procurador da República Mário Ferreira Leite e, conseqüentemente, inexiste responsabilidade da União, tanto que publicou-se também a versão do autor, *verbis*:

"... Para o delegado, o procurador "se antecipou". "Falei que ia levar toda documentação para ele. Teve uma festa em Londrina e essa pessoa que me convidou pediu para o Youssef que pagasse e que o ressarciria depois. Tenho documentos e testemunho dessa pessoa", justificou o delegado. "Eu nem o conhecia (Youssef)", disse...."

Assim, embora a intimidade e a vida privada sejam merecedores de proteção, guardadas a proporcionalidade e a razoabilidade, devem coexistir com o direito à livre manifestação do pensamento, desde que haja interesse do Estado em investigar fatos que possam demonstrar violação aos princípios antes mencionados, situação expressamente contida no § 1º do artigo 220 da CF, *verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

 \S 1° - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV.

De efeito, nos termos desse artigo encontra-se no exercício regular de direito à liberdade de informação quem divulga fato, ainda que nocivo à honra, desde que o faça atendido o interesse público e desde que não haja abuso sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

Diga-se, entretanto, que o detentor de função pública não pode se melindrar facilmente, pelo menos é o que dele se espera, com críticas e divulgação de fatos referentes à sua atuação, por mais desagradáveis que possam ser, desde que, repita-se, não alcance contornos criminosos (injúria, difamação ou calúnia) ou ofensas gratuitas, sem amparo em fatos comprovados.

Novamente, destaque-se que, da leitura da nota publicada, tal conteúdo não se verificou, haja vista que a divulgação encontra amparo em situação que de fato ocorreu e que não foram negados pelo autor (pagamento de diárias por Youssef), não tendo havido ofensa injustificada, sem base em fatos, ou com ânimo de ofender.

Transcreve-se, novamente, o teor da notícia, com destaque para trechos em que se menciona o pensamento do Procurador da República Mário Ferreira Leite:

"O procurador da República Mário Ferreira Leite solicitou ontem à Polícia Federal (PF), a abertura de inquérito para verificar suposta obtenção de benefícios pelo delegado da PF em Londrina, Nilson Santos. Conforme o procurador, o levantamento fiscal de Alberto Youssef e sua empresa Youssef Câmbio e Turismo, feito pela Receita Federal, apontou também o pagamento de quatro diárias de hotel do delegado em Londrina, em outubro de 97, pela empresa do doleiro. Na época, Santos trabalhava em Foz do Iguaçu. ''Pedimos a abertura do inquérito para apurar responsabilidade penal e estamos abrindo procedimento adiministrativo para apurar improbidade, se houve algum favorecimento, vantagem e vamos verificar a evolução patrimonial do delegado", afirmou. O delegado, transferido para Londrina no ano passado, preside dois inquéritos que apuram a responsabilidade de Youssef em duas contas de empresas fantasma que remeteram recursos para o exterior através de contas CC5. <u>"Se ele teve esse vínculo é difícil presidir com ética inquéritos que envolvem</u> essas empresas. Configura no mínimo imoralidade." Para o delegado, o procurador "se antecipou". "Falei que ia levar toda documentação para ele. Teve uma festa em Londrina e essa pessoa que me convidou pediu para o Youssef que pagasse e que o ressarciria depois. Tenho documentos e testemunho dessa pessoa", justificou o delegado. "Eu nem o conhecia (Youssef)", disse.

A nota não faz destaques injuriosos, difamatórios ou caluniosos, mas apenas informa providências a serem adotadas por conta da constatação do pagamento de diárias por Alberto Youssef ao autor, situação reputada de interesse público, notadamente por conta dos princípios antes mencionados a que se encontram vinculados, como dito alhures, os servidores públicos.

Diante disso, a pretensão deduzida pelo autor não pode ser acolhida, pois a União não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo que pudesse gerar responsabilidade, mormente quando a comunicação feita pelo

Procurador da República Mário Ferreira Leite não pode ser considerada ilícita, já que realizada no exercício regular de direito de informação, sendo prestada sem abuso em razão do interesse público, mormente porque baseada em fatos não acobertados por sigilo, que foram objetivamente descritos sem qualquer conotação injuriosa, difamatória ou caluniosa.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, rejeitando a preliminar levantada pela União, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor e, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, pela sucumbência, condeno-o ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, observada a Súmula 14 do STJ, corrigido pelo INPC, até efetivo pagamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se ao STJ, informando a prolação desta sentença (fl.465).

Londrina, 14 de setembro de 2010.

Gilson Luiz Inacio Juiz Federal Titular